



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.229 - PR (2013/0283935-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER DE CASTRO GOTARDI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO.

1.- Conforme a orientação jurisprudência dominante desta Corte, os honorários advocatícios fixados em favor do curador especial, nomeado ao réu revel, não são adiantados pelo autor, cabendo-lhe, apenas, o pagamento no final da demanda, se vencido.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.229 - PR (2013/0283935-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER DE CASTRO GOTARDI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO interpõem Agravo contra decisão (e-STJ fls. 200/203) que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, desonerando a instituição financeira de antecipar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados para o curador especial.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO), está assim ementado (e-STJ fls. 128):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO CURADOR ESPECIAL. NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DESPESA DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

2.- Nas razões de Agravo Regimental, alegam os agravantes, em síntese, que a orientação jurisprudencial adotada pela Decisão embargada foi firmada em casos dessemelhantes ao caso em exame, na medida em que nenhuma pessoa jurídica de direito público ocupa quaisquer dos polos da relação jurídica travada no caso concreto, assim, não deve subsistir o julgamento monocrático baseado nos paradigmas citados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.229 - PR (2013/0283935-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- O acórdão estadual, conforme restou consignado na decisão agravada, está em dissonância com o entendimento preconizado por esta Corte, que se firmou no sentido de que os honorários advocatícios fixados em favor do curador especial, nomeado ao réu revel, não são adiantados pelo autor, cabendo-lhe, apenas, o pagamento no final da demanda, se vencido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Trata-se, originariamente, de Agravo de Instrumento contra decisão que intimou o agravante a antecipar depósito de honorários advocatícios devidos ao curador especial.

2. "[O] art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria" (REsp 142.188/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998). Nesse sentido, confira-se o recente REsp 1.225.453/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.9.2011.

3. Recurso Especial provido para afastar a antecipação de honorários do curador especial.

(REsp 1364454/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ARTS. 19, § 2º, 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas "relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 142188/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 114).

Ainda, nesse sentido: REsp 1.225.453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011.

5.- Verifica-se que, embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram eles nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0283935-5

AgRg no
REsp 1.400.229 / PR

Números Origem: 10734420118160149 925466200 925466202

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER DE CASTRO GOTARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER DE CASTRO GOTARDI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.